



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

LEI Nº 1.526/2010

**CRIA O SUPRIMENTO DE FUNDOS NO
ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES
DO PODER EXECUTIVO QUE INDICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE MORADA NOVA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído na Administração Pública Municipal de Morada Nova, para operacionalização por órgãos e entidades do Poder Executivo, a forma de pagamento de despesa através de Suprimento de Fundos, cujo regime de adiantamento de numerário reger-se-á pelas disposições desta Lei.

Art. 2º Entende-se por suprimento de fundos o numerário colocado a disposição de um órgão e ou entidade do Poder Executivo como adiantamento destinado, especificamente, a realização de despesas predefinidas que, por sua natureza ou urgência, não podem aguardar o processamento normal do orçamento.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados através do regime de suprimento de fundos ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º O Suprimento de fundos mensal de cada espécie de despesas não ultrapassará o valor de até 1.000 UFIRM (mil unidades fiscais do município de Morada Nova).

Art. 5º Somente poderão ocorrer sob o regime de Suprimento de Fundos os pagamentos realizados dentro de interesse público municipal exclusivamente com as seguintes espécies de despesa:

- I - com material de consumo;
- II - com serviços de terceiros;
- III - com transportes em geral;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

IV - com representação oficial e eventual;

V - extraordinária e urgente cuja realização não permita a tramitação normal;

VI – para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie; e,

VII – miúda, de pequeno vulto, e de pronto pagamento.

Art. 6º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I - selos postais, telegramas, radiogramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos consertos, créditos de telefone, fornecimento de água, energia elétrica, gás liquefeito de petróleo – glp, gás metano veicular - gmv, combustível e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações de interesse da administração pública;

II - encadernação avulsa e artigos de escritório, de desenho, impressos em geral e papelaria, em quantidade restrita para uso ou consumo próximo ou imediato não ultrapassando a quantidade de 15(quinze) unidades de cada;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato; e,

IV - outra e qualquer despesa, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 7º As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remoto, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesas.

CAPÍTULO II

Das Requisições de Suprimento de Fundos

Art. 8º A requisição de Suprimento de Fundos, através de ofício, será feita pelo Secretário e ou dirigente de órgão mediante expediente dirigido ao Chefe do Poder Executivo por intermédio da Comissão de Programação Financeira e Crédito Público – CPFPCP.

Art. 9º No expediente de solicitação do Suprimento de Fundos constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia o pedido;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

II - identificação da espécie da despesa (ou das despesas) de acordo com Art. 5º;

III - nome completo, cargo ou função e matrícula do servidor que será responsável pelo suprimento de fundos;

IV - dotação orçamentária a ser enquadrada a despesa; e,

V - prazo de aplicação dos recursos.

Art. 10. O prazo para aplicação e comprovação dos gastos poderá ser mensal será mensal, mencionando-se, neste caso, o valor do Suprimento de Fundos, a ser entregue e a quantidade de meses de aplicação.

Art. 11. Na hipótese do Suprimento de Fundos ser único o expediente de solicitação deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 12. O Suprimento de Fundos será precedido de empenho na dotação própria.

Art. 13. Não se fará Suprimento de Fundos:

I - a servidor em alcance, ou que esteja respondendo a inquérito administrativo;

II - a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;

III - a quem deixar de atender a notificação para regularizar prestações de contas em aberto; e,

IV - a quem seja responsável por dois suprimentos.

CAPITULO III
Do Período de Aplicação

Art. 14. O Suprimento de Fundos solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30(trinta) dias a contar da data da entrega do numerário ao responsável.

Art. 15. No caso de Suprimento de fundos único o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício de solicitação e conforme o estabelecido no Art.11 desta Lei.

Art. 16. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação, sob pena de crime de responsabilidade.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

CAPITULO IV

Da tramitação dos Processos de Suprimento de Fundos

Art. 17. A requisição será autuada e protocolada seguindo para a Comissão de Programação Financeira e Crédito Público para as providências da praxe e, em seguida, será levada ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Os processos de Suprimento de Fundos terão andamento preferencial e urgente.

Art. 19. Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal e a favor do servidor responsável, indicado no processo de solicitação.

Art. 20. No caso de Suprimento de Fundos por mais de um mês a despesa será empenhada globalmente pelo total do período, e mensalmente far-se-á pagamento correspondente neste caso todos os pagamentos correrão pelo mesmo processo.

Art. 21. Cabe ao setor de contabilidade da Secretaria de Finanças, antes de registrar o empenho, verificar se foram cumpridas as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. Constatado algum defeito ou vício processual não haverá prosseguimento do processo que será devolvido a origem, com a indicação das falhas para as correções necessárias.

Art. 22. Efetuado o pagamento o setor de contabilidade da Secretaria de Finanças inscreverá o nome do responsável em conta denominada responsável por Suprimento de Fundos subordinada ao Ativo Financeiro.

Art. 23. No caso de Suprimento de Fundos vultoso poderá o responsável fazer saques parcelados no banco, mediante simples requisição contendo os números do processo e do empenho e o valor da parcela solicitada.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o período de aplicação a que se referem os artigos 14 e 15, será contado a partir da data em que for entregue a primeira parcela.

CAPITULO V

Das Normas de Aplicação do Suprimento de Fundos

Art. 24. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante podendo ser:

I - Nota fiscal;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

II - Nota Fiscal Simplificada;

III - Cupom Fiscal;

IV - Nota Fiscal Avulsa emitida pelo setor de arrecadação do Município;

V - os respectivos recibos; e,

VI - outros documentos pertinentes.

Art. 25. As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Morada Nova e seu recibo em nome do servidor que aplica o Suprimento de fundos.

Art. 26. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, fotocópias e qualquer outra espécie de reprodução mesmo que seja autenticada.

Art. 27. Cada pagamento obedecerá convenientemente o estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no tocante a empenho, liquidação e pagamento, e ainda:

a) esclarecida a razão da despesa;

b) indicado o destino da mercadoria ou do serviço; e,

c) outras informações que possam melhor explicar a necessidade da despesa.

Art. 28. Em todos os comprovantes de despesas constará o carimbo atestando o recebimento do material ou da prestação do serviço; e no recibo, a autorização de pagamento assinada e devidamente identificada com nome legível e o número da matrícula do responsável.

Art. 29. Nenhuma despesa realizada pelo regime de Suprimento de fundos poderá ultrapassar o valor correspondente a um salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Ficam excluídas do limite estabelecido no *caput* deste artigo as despesas correspondentes aos Incisos, V, VI e VII, do art. 5º.

CAPITULO VI
Do Recolhimento do Saldo Não utilizado

Art. 30. O saldo do Suprimento de Fundos não utilizado no período preestabelecido será devolvido para a conta corrente da Prefeitura Municipal, em até 5(cinco) dias úteis, mediante guia de recolhimento onde constarão o



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

nome do responsável e a identificação do suprimento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 31 A contabilidade classificará o valor do saldo recebido no grupo das receitas extraorçamentárias.

Art. 32. O setor de contabilidade, a vista da guia de recolhimento, emitirá a nota de anulação correspondente juntando uma via ao processo e, em seguida, registrará a anulação no sistema de contabilidade do município.

Art. 33. No mês de dezembro todos os saldos de Suprimentos de Fundos serão recolhidos a conta da Prefeitura Municipal, até o ultimo dia útil mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 34. Se, eventualmente, e de maneira justificada, algum saldo de Suprimento de fundos for recolhido somente no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

CAPÍTULO VII
Da Prestação de Contas

Art. 35. No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do Suprimento Fundos recebido em processo comprobatórios.

Parágrafo único. A cada Suprimento de Fundos corresponderá uma única prestação de contas.

Art. 36. A prestação de contas será encaminhada mediante ofício sendo protocolado no setor de Protocolo Central, acompanhada dos seguintes documentos:

I - ofício;

II - impressos conforme modelos elaborados pelo setor de contabilidade da Secretaria de Finanças;

III - relação de todos os documentos de despesas incluindo:

a) número e data do documento;

b) espécie do documento;

c) nome do interessado e valor da despesa; e,

d) a soma da despesa realizada e o saldo a recolher.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

- IV - cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, caso exista;
- V - cópia da Nota de Empenho e da Nota de Anulação se houver saldo recolhido;
- VI - documentos das despesas realizadas dispostas em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no Inciso III.
- VII - os documentos mencionados no Inciso VI se forem de tamanhos reduzidos, serão colocados em folha branca tamanho "A4", em cada folha podendo ser colocados tantos quantos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros e dentro da seqüência cronológica de data;
- VIII - em cada documento constarão obrigatoriamente:
- a) atestados de recebimento do material ou da prestação do serviço; e,
 - b) a finalidade da despesa o destino do material.
- IX - outros esclarecimentos que se fizerem necessários a perfeita caracterização da despesa realizada.

Art. 37. Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com datas anteriores ou posteriores ao período de aplicação do Suprimento de Fundos, ou que se refiram à despesa não classificável na espécie de Suprimento de Fundos concedido.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais

Art. 38. Caberá ao setor de contabilidade da Secretaria de Finanças a tomada de contas dos Suprimentos de Fundos existentes.

Art. 39. Recebido a prestação de contas conforme dispõe o Art. 36, o setor de contabilidade verificará se as disposições da Lei foram inteiramente cumpridas.

Art. 40. Se as contas forem conferidas em ordem o setor de contabilidade certificará o fato no local apropriado no documento mencionado no item II do Art.36.

Art. 41. Com o parecer do setor de contabilidade, o processo será encaminhado diretamente ao Secretário para aprovação ou não.

Art. 42. O processo retornará a contabilidade:

§1º No caso de contas aprovadas:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MORADA NOVA

I - baixar a responsabilidade inscrita na conta do responsável pelo Suprimento de Fundos do ativo financeiro;

II - comunicar ao responsável para tomar ciência da aprovação nos autos; e,

III - arquivar o processo de prestação de contas em anexo ao processo de autorização da concessão do Suprimento de Fundos, em local seguro onde ficará a disposição do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM.

§2º No caso da aprovação das contas ficar condicionada a determinadas exigências que seja providenciado, de imediato, o cumprimento das exigências.

§3º Havendo desaprovação, as contas deverão seguir a orientação determinada pelo setor de contabilidade da Secretaria de Finanças, em seu despacho final.

Art. 43. O setor de contabilidade organizará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar as prestações de contas dos Suprimentos de Fundos autorizados.

Art. 44. No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, se estas não tiveram sido apresentadas, o setor de contabilidade oficiará diretamente ao responsável, assinalando o prazo final e improrrogável de 03 (três) dias úteis.

Art. 45. Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o setor de contabilidade remeterá no dia útil seguinte, a cópia do ofício ao Procurador Geral do Município, devidamente instruído com outros documentos pertinentes, para abertura de sindicância nos termos da Lei.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE MORADA NOVA, em 03 de Fevereiro de 2010.



GLAUBER BARBOSA CASTRO,
Prefeito Municipal.